

AÇÃO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE

*Ari Boemer Antunes da Costa**

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973) é a mais importante norma processual na vigente ordem jurídica brasileira. Não destoam desta importância o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), pelo contrário, a expectativa é enorme e muito dele se espera como instrumento de inovação e efetividade do Estado de Direito.

Premente, desta feita, intensos estudos para a mais completa interpretação e compreensão dos institutos processuais. Por tal motivo, neste momento de renovação, qualquer tema processual merece detida análise e atenção. Como tal empreendimento é de impossível consecução vislumbra-se a intervenção de terceiros como objeto possível - artigos 119 a 138 (Livro III, Título III) do Novo Código de Processo Civil.

*Mestre em Direito, especialista em direito empresarial, em direito tributário e em direito processual; Professor de direito empresarial, teoria geral do processo e direito financeiro e tributário; Advogado e procurador jurídico do município de Marília/SP

Destarte, no processo, considerado como relação jurídica processual, tem-se, via de regra, as partes, ou seja, autor e réu, ou, ainda, *polos da demanda* (MARINONE, 2006, p. 167). São os integrantes do contraditório e os que se sujeitam à coisa julgada.

Sob a ótica da instrumentalidade do processo, que tem o claro fito de dar resolução imparcial aos conflitos denota, em verdade são três sujeitos: o autor, o réu e o juiz. É o *actus trium personarum: iudicis, actoris et rei*. (CINTRA, 2013, p. 326). Desta feita, enquanto partes são autor e réu, aos sujeitos do processo se acrescenta o juiz.

Os terceiros sob a perspectiva processual são determinados sob a forma de *negação*, sendo assim considerados *todos os que não forem partes (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente* (CARNEIRO, 2001, p. 49).

Esta necessária distinção, dentre outras razões, é importante para *delimitar o campo de abrangência subjetiva da coisa julgada*¹ (art. 472, primeira parte, do CPC), *que somente se estenderá às partes, nunca aos terceiros (ao menos em processos individuais, não coletivos)* (MARINONE, 2006, p. 168).

Neste quadrante a intervenção de terceiros é decorrente de dilação subjetiva e decorre na ampliação dos efeitos da sentença e, por conseguinte, da coisa julgada àqueles que originariamente não integravam o processo.

Em síntese, os sujeitos que originariamente não eram parte mas almejam tornar-se ou, ainda, coadjuvar a qualquer das partes, o fazem pela intervenção de terceiros (THEODORO JR., 2013, p. 143).

Considerando as partes (autor e réu) tem-se a intervenção de terceiros onde o *processo pode ser formado por outros sujeitos não correspondentes a tais posições, e não redutíveis, por vezes, a nenhum daqueles polos e que ingressam no processo por terem, de alguma forma, interesse na solução* (MARINONE, 2006, p. 167).

Portanto, o interesse jurídico na decisão da causa decorrente da legítima tutela jurisdicional e os seus efeitos, ou o impacto resultante à *esfera jurídica* de um sujeito (MARINONE, 2006, p. 168), são os elementos que autorizam terceiro a participar no processo. Conforme seja maior ou menor o reflexo para o sujeito (direito material) ser-lhe-á cabível, por conseguinte, a participação ou não no processo.

1 CPC: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. [...] – NCPC: Art. 503. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Neste sentido, a participação do sujeito no processo, *ressalvada a qualidade de parte, todos os demais sujeitos parciais admitidos a participar do processo serão considerados como terceiros intervenientes* (MARINONE, 2006, p. 168).

Mas há ainda de se considerar no aspecto geral, a característica comum de qualquer das modalidades de Intervenção de Terceiros a voluntariedade, é ela *sempre voluntária, sendo injurídico pensar que a lei possa obrigar o estranho a ingressar no processo* (THEODORO JR., 2013, p. 143).

Consequência da voluntariedade é que não há penalidade se feita opção pela inércia. O terceiro, contudo, se sujeita aos efeitos da sentença, razão pela qual na intervenção é chamado pela citação a defender-se (THEODORO JR., 2013, p. 143).

Neste quadro, o atual Código de Processo Civil – CPC (Lei 5.869/ 1973), prevê as modalidades de intervenção de terceiros: oposição (artigos 56/61), nomeação a autoria (artigos 62/69), denunciação da lide (artigos 70/76), chamamento ao processo (artigos 77/80) e assistência (artigos 50/55). Estas hipóteses não esgotam as possibilidades, sendo assim reconhecido o recurso de terceiro interessado (artigo 499), dentre outras.

O quadro se altera no Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei 13.105/2015), para afastar a oposição e a nomeação a autoria. Das anteriores restam, portanto, as seguintes modalidades às quais são acrescentadas duas novas: assistência (artigos 119/124), denunciação da lide (artigos 125/129), chamamento ao processo (artigos 130/132), incidente de desconsideração de personalidade jurídica (artigos 133/137) e *amicus curiae* (artigo 138).

Como se pode vislumbrar, pela extensão do tema intervenção de terceiros não é efetivamente possível dele cuidar em sua integralidade neste espaço, faz-se então necessário maior recorte e elege-se a denunciação da lide como objeto de estudo - artigos 125 a 129 do estatuto processual (Capítulo II).

2. AÇÃO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE

A Intervenção de Terceiros, como a própria denominação induz, é o instrumento hábil para integrar terceiro ao processo. Identifica-se, assim, uma relação jurídica processual originária, devidamente constituída pelas partes

(autor e réu), em que se inclui – ou se pretende incluir - o terceiro, seja como parte, seja como coadjuvante da parte.

O Direito de Ação é o direito de exigir a prestação jurisdicional, é uma faculdade do sujeito e – como tratado no tópico anterior - voluntário. Pelo exercício desse Direito é que se pode tratar, portanto, da Intervenção de Terceiros. A lei processual a prevê e ordena, mas depende do sujeito o seu exercício.

A Denúnciação da Lide é, assim, com a devida adequação, Ação de Denúnciação da Lide e tem por objetivo promover no mesmo e único processo originário a Ação Regressiva do Denunciante em relação ao Denunciado. Por conseguinte o denunciante tem uma pretensão própria, um crédito a ser reembolsado pelo denunciado, *pretensão que fará valer caso venha, ele denunciante, a sucumbir na ação principal* (CARNEIRO, 2001, p. 61).

Ocorre o que se denomina de *cumulação objetiva eventual de demandas*, por se identificar duas ações em um único processo. A Ação de Denúnciação da Lide, como uma das modalidades de intervenção de terceiro, é aquela pela qual se *pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal* (MARINONE, 2006, p. 190).

A teoria do processo como relação jurídica identifica dois planos de relações jurídicas, a de direito material e a de direito processual. É pressuposto processual a relação jurídica de direito material da qual decorre a lide ou litígio, ou seja, o *conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida* (THEODORO JR, 2013, p. 48), e que é anterior ao processo.

Assim, se lide é pressuposto para o exercício do Direito de Ação e, por consequência, do Processo, também o é no que tange a Ação de Denúnciação da Lide.

Há, em verdade, na cumulação objetiva de ações um só processo integrado por duas lides. A lide principal onde figuram autor e réu, e a lide secundária integrada por Litisdenunciante e Litisdenunciado (SHIMURA, 2013, p. 109/110). E mais, se há um único processo, há também uma só instrução e uma só sentença para as duas ações, Ação Principal e Ação de Denúnciação da Lide.

A Ação de Denúnciação, deste modo, tem por objetivo interligar duas lides, sendo esta eventual e a outra, a primeira, principal. Diz-se eventual porque *o potencial conflituoso da lide, levada a conhecimento do juiz através*

da denunciação, só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal (WAMBIER, 2013, p. 327).

Com a denunciação da lide se acrescenta à lide original uma nova lide, esta agora por força de suposto direito de regresso do denunciante e relação ao denunciado. Como há uma dilatação da lide originária haverá também da sentença final, decidindo a ambas.

É o que Humberto Theodoro Junior (2013, p. 157) denomina de *cúmulo de ações sucessivas*, em razão de que *o objetivo do incidente é instaurar um cúmulo de ações sucessivas, ampliando o objeto do processo, sobre que irá se formar a coisa julgada*. Se denunciante for o autor haverá cúmulo de ações originário, se for o réu cúmulo de ações superveniente. Será ainda eventual, vez que é condição para sua apreciação a sucumbência do réu na ação principal.

Não há confusão entre cúmulo de ações sucessivas (ação principal e denunciação da lide) com denunciações sucessivas, que é a cumulação de várias denunciações em um mesmo processo.

Importa ponderar pelo exposto, que a Ação de Denunciação da Lide não tem por objetivo a exclusão do Denunciante. Nesta situação a pretensão é a substituição de parte, buscando atribuir ao terceiro a integral responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, o que não há de se admitir.

Como dito, cabível a Ação Denunciação da Lide apenas nas hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil ou 125 do Novo Código de Processo Civil, sem olvidar as condições e pressupostos necessários para a propositura de qualquer ação. Neste sentido, se o Denunciante entende não ser parte legítima (réu) para figurar na Ação Principal é esta questão preliminar que, acolhida, determinará a improcedência da ação com a extinção do processo sem resolução do mérito ².

Resta claro que a utilização da Ação de Denunciação da Lide fora das hipóteses de sua aplicação importa na solução do incidente pelo indeferimento, e não só para a situação acima referida, mas a qualquer das outras modalidades de intervenção de terceiro.

2 CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; [...] – NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

3. CABIMENTO

Como a pré-existência de Processo (relação jurídica processual) é pressuposto para se cogitar da Intervenção de Terceiros, também o é quanto a Ação de Denúnciação da Lide.

Deste modo, à partir do Processo, relação jurídica devidamente integrada pelas partes (autor e réu) e por iniciativa de qualquer delas, se dá ciência ao terceiro da existência do litígio posto à apreciação pelo Poder Judiciário.

Mas não visa apenas cientificar o terceiro, mais ainda, busca impor a ele o cumprimento de obrigação pelo exercício do direito regresso, ou seja, *a denúnciação se converte na verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante* (CARNEIRO, 2001, p. 80).

Assim, a sentença a ser prolatada na ação originária, a par de por fim a lide, e por força da relação obrigacional mantida entre Denunciante e Denunciado, também apreciará e decidirá a responsabilidade do terceiro.

Contudo, não basta o direito de regresso do denunciante em relação ao denunciado, a intervenção terá cabimento apenas nas hipóteses previstas na norma processual.

3.1. GARANTIA DA EVICÇÃO

Evicção é a perda da coisa, sofrida pelo adquirente, em consequência de um anterior direito de outrem, declarado por sentença (CARNEIRO, 2001, p. 83). É o que se denomina de garantia de direitos resultantes da evicção nos termos dos artigos 447 a 457 do Código Civil.

Deste modo, a Ação de Denúnciação da Lide é aqui utilizada como instrumento de garantia pela perda da coisa nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 125 do Novo Código de Processo Civil, sendo cabível, respectivamente:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção de resulta;

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

É Denunciado o proprietário (alienante ou terceiro-vendedor – SHIMURA, 2013, p. 109) quando o adquirente tem a coisa adquirida reivindicada por terceiro e tenha por tal razão interesse no exercício dos direitos que lhe aproveitam por força da evicção, ou seja, o risco da *perda de um direito (material) em função de uma decisão judicial* (WAMBIER, 2013, p. 329). A Denunciação da Lide é então a garantia do ressarcimento pela perda da coisa pela evicção, é o direito de regresso.

Neste caso o adquirente será o Denunciante e o alienante Denunciado, porque o autor da ação originária reivindica a coisa alienada do adquirente (réu-denunciante) e este, pela garantia contra a evicção, tem direito de regresso em relação ao alienante-denunciado se vier a perder a coisa.

Apura-se, assim, a correção de um equívoco no Novo Código de Processo Civil ao prever a Ação de Denunciação da Lide “*no processo relativo à coisa*”. Na redação anterior a expressão terceiro se refere ao autor, parte da Ação Principal, e não ao terceiro interveniente que é o alienante-denunciado. WAMBIER (2013, p. 329) destaca a imperfeição em razão de que o “terceiro” que reivindica a coisa não é terceiro, mas o próprio autor. O terceiro é que é, na verdade, o autor, e o alienante é o terceiro, isto é, aquele a quem a lide deve ser denunciada.

Ademais, outra virtude da nova redação é que a reivindicação há de ser entendida em sentido amplo, e agora se referindo ao processo fica claro que não se trata apenas de ações reivindicatórias como se induz, mas toda ação que possa provocar a perda do domínio pelo adquirente, com a consequente evicção, como a ação de usucapião, possessórias, anulatórias de título executivo, demarcatórias, confessórias de servidão e declaratórias de domínio (CARNEIRO, 2001, p. 87).

Os limites da garantia contra a evicção são previstos pelo Código Civil que autoriza sua estipulação por cláusula expressa, reforçando, diminuindo ou excluindo a responsabilidade do alienante. Por consequência, a sentença que julgar a Ação de Denunciação da Lide, se procedente e reconhecendo a legitimidade da limitação da responsabilidade do alienante, deverá atender aos parâmetros pactuados.

3.2. GARANTIA DA POSSE

Possuidor é *todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade* (artigo 1.196 do Código Civil). A hipótese em comento trata de réu que detém a posse direta do bem em litígio, mas o proprietário ou possuidor indireto é terceiro que não foi incluído no polo passivo da ação.

Quanto ao possuidor indireto WAMBIER (2013, p. 330) exemplifica na hipótese de usufruto, em que o Denunciado *pode ser o próprio proprietário, mas também pode ser o usufrutuário, ou seja, aquele que tem o bem em usufruto e o loca a alguém, exercendo este a posse direta e remanescendo com o usufrutuário-locador a posse indireta.*

Sem correspondência no Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil, é cabível a Ação de Denúnciação da Lide:

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

Importa notar que a previsão legal é exemplificativa, fazendo apenas referência ao usufruto, ao penhor e à locação, deixando em aberto situações em que *por força de obrigação ou direito* se distinguem o possuidor direto demandado (denunciante) do proprietário ou possuidor indireto não demandado (denunciado) ³. A redação do dispositivo processual corresponde expressamente àquela contida no artigo 486 do revogado Código Civil de 1916 ⁴.

Como o interveniente, cedente da posse, garante a cessão, a Denúnciação da Lide nestes casos tem por objetivo a reparação pelo denunciado dos danos

3 Código Civil: Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

4 Art. 486. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporariamente a posse direta, não anula esta às pessoas, de quem eles a houveram, a posse indireta.

sofridos pelo denunciante se vier, na procedência da ação, a perder o bem, ou seja, Ação Regressiva⁵.

Outro objetivo, no entanto, se identifica, a defesa do Denunciado da posse indireta em litisconsórcio com o Denunciante, ambos em relação a parte adversa.

Pelo exposto, contudo, Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 584), ao cuidar da Ação de Denunciação da Lide decorrente da evicção, obtempera que *a lei disse menos nesse artigo, porque evicção não se limita à discussão de domínio*.

E se acrescenta a ressalva de Athos Gusmão Carneiro (2001, p. 88) de que o *instituto da evicção socorre não apenas ao adquirente do domínio, mas também abrange os casos de transferência da “posse ou uso”, retornando à hipótese de cabimento da Ação de Denunciação da Lide contida no inciso I do artigo 70 do Código de Processo Civil (125, I, NCPC), e justificando o legislador não guardar correspondência pela mesma forma no Novo Código de Processo Civil*.

3.3. GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL

É esta a mais ampla hipótese de cabimento da Ação de Denunciação da Lide, tratando do direito de regresso em geral, sempre, contudo, com pressuposto em lei ou contrato. No Novo Código de Processo Civil houve apenas a renumeração do inciso e correção redacional:

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

5 CPC: Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. – NCPC: Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Neste quadro é a Ação de Denúnciação da Lide instrumento de garantia do direito de regresso de maneira ampla, isto porque *qualquer que seja a natureza da garantia ou a natureza da obrigação que sobre ela incide, poderá a parte denunciar a lide o garante* (DINAMARCO, 2013, p. 144). Enquanto ao inciso I se volta a garantia da evicção, esta tem aplicação destacada nas ações pessoais de maior e frequente utilidade.

Frente ao espectro amplo de aplicação é de se ponderar que a Ação de Denúnciação da Lide baseada no direito de regresso do Denunciante em relação ao Denunciado, não deve ser utilizada como meio de exclusão de responsabilidade da parte para atribuí-la ao terceiro.

Neste caso estar-se-ia diante de ilegitimidade de parte e, assim, de ausência de pressuposto processual. O reconhecimento de que a responsabilidade é integralmente de terceiro com exclusão da parte determinaria a improcedência do feito por sentença e não o reconhecimento do direito de regresso.

Outro limite é que o direito de regresso não deve ter por lastro fundamento novo, diverso daquele circunscrito na Ação Principal, razão pela qual se afirma que o “*fundamento*” da denúnciação nunca será o mesmo “*fundamento*” da ação; *destarte, melhor quiçá seria referência à matéria nova, não vinculada diretamente ao thema decidendum objeto da cognição* (CARNEIRO, 2001, p. 93).

Fica evidente que o “fundamento” ou a “matéria” vinculada ao *thema decidendum* da Ação Principal é a causa de pedir (*causa petendi*)⁶, ou seja, as razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido (MARINONE, 2006, p., 90), que devem guardar correspondência com as da Ação de Denúnciação da Lide.

4. OBRIGATORIEDADE

A questão da obrigatoriedade ou não da Ação de Denúnciação da Lide decorre na possibilidade – ou não – de ação autônoma para o exercício do direito de regresso pela parte que poderia ou deveria propô-la.

De plano fixe-se que a proposição da Ação de Denúnciação da Lide não é, regra geral, obrigatória, o que se afirma apesar da previsão contida no Código de Processo Civil (art. 70, *caput*).

6 CPC: Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...]. – NCPC: Art. 317. A petição inicial indicará: [...]III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...]

Assim, se a pretensão disser respeito a ampliação da sentença para que gere efeitos em relação ao denunciado, será faculdade da parte tal como as previsões do artigo 70 do Código de Processo Civil e cotizadas no Novo estatuto processual, e que tratam do exercício do direito de regresso em geral.

Restaria a questão da obrigatoriedade a garantia da evicção (inciso I), mas que parece superada pela revogação do artigo 456 do Código Civil e pela redação do Novo Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: [...]

A faculdade da denunciação no caso de evicção reflete o posicionamento imperante. Maria Helena Diniz (2009, p. 138), em citação ao Ministro Nilson Naves (STJ, REsp 132.258-RJ, DJ, 17-4-2000), destaca a posição do Superior Tribunal de Justiça:

... a jurisprudência do STJ é no sentido de que a não-denunciação da lide não acarreta a perda da pretensão regressiva, mas apenas ficará o réu, que poderia denunciar e não o fez, privado, por via regressiva, da obtenção imediata do título executivo contra o obrigado. Logo, as cautelas inseridas na lei são alusivas ao direito de regresso, não privando a parte de propor ação autônoma contra quem o lesou eventualmente.

Inclusive, ao tratar do revogado artigo 456 do Código Civil, a V Jornada de Direito Civil, realizada em novembro de 2011, pontificou que a *ausência de denunciação da lide ao alienante, na evicção, não impede o exercício de pretensão reparatória por meio de via autônoma* (VADEMECUM, 2014, p. 2042).

Desta feita, o Novo Código de Processo Civil veio com o intuito de pacificar a questão, e o faz para reconhecer a facultatividade sem prejuízo do direito de regresso respectivo.

5. LEGITIMAÇÃO

Qualquer das partes legítimas da Ação Principal pode ter a iniciativa na Ação de Denunciação da Lide, o autor na propositura e o réu no prazo

da contestação. A legitimidade ativa e passiva da parte é relevante em razão de que, ausente, não haverá legitimidade para a propositura do incidente por ausência de condição e a consequente carência da ação ⁷. É de se observar que a referência tão somente a *legitimatío ad causam*, não exclui o imperativo da presença de todas as demais condições da ação e pressupostos processuais.

Desta feita a *legitimatío ad causam*, para ser autor ou réu, denunciante ou denunciado, é aquela que diz respeito ao titular da ação que será *apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)* (GRINOVER, 2013, p., 290).

A legitimidade passiva na Denúnciação identifica-se à partir das hipóteses em que tenha cabimento, seriam, então, o alienante, o proprietário ou possuidor indireto, ou o responsável pela reparação em regresso.

Mas há ainda de se acrescentar no rol dos legitimados ativos para a Ação de Denúnciação da Lide, o próprio Denunciado, desde, é claro, que também em direito de regresso em relação a outro, ao que se denomina Denúnciação Sucessiva:

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quantos aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Não há correspondência quanto a Denúnciação Sucessiva no Novo Código de Processo Civil, mas é admitida com restrições ao seu alcance no artigo 125:

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

⁷ CPC: **Art. 295**. A petição inicial será indeferida: [...] III - quando o autor carecer de interesse processual; [...] – NCPC: **Art. 328**. A petição inicial será indeferida quando: [...]III – o autor carecer de interesse processual; [...].

Por conseguinte, com a limitação determinada pelo Novo Código de Processo Civil, restaria superado o entendimento da I Jornada de Direito Civil (setembro/2002), que reconheceu que a *interpretação do art. 456 do novo CC permite ao evicto a denúncia direta de qualquer dos responsáveis pelo vício* (VADEMECUM, 2014, p. 2026).

Assim, a referência apenas ao *antecessor imediato*, a extensão pretendida parece não ser mais possível. Ademais, a admissibilidade pelo Juiz da Denúnciação Sucessiva sempre teve em foco o resguardo dos princípios da economia e celeridade processual, vez que a intervenção não pode gerar prejuízo a parte adversa do Denunciante na Ação Principal.

Mas há ainda de se ponderar a possibilidade de denúnciação entre litisconsortes:

É que o objetivo da intervenção, na espécie, é deduzir uma nova ação em juízo, sem a qual a sentença solucionará a lide primitiva, mas não poderá condenar o garante regressivo naquilo que diz respeito à sua responsabilidade perante o beneficiário da mesma garantia. Há, portanto legítimo interesse na propositura da denúnciação da lide, mesmo quando o terceiro (litisdenunciado) já figure, a outro título, na relação processual originária. (THEODORO JR., 2013, p. 157).

De fato, mesmo entre litisconsortes, seja ativa ou passivamente, e havendo direito de regresso de um em relação ao outro, cabível a denúnciação para que a sentença delimite a responsabilidade do denunciado.

6. SENTENÇA

É necessário considerar primeiramente que a prévia solução da Ação de Denúnciação da Lide diz respeito ao seu cabimento ou não, bem como a posição do Denunciado, o que depende da citação, situação que não guarda correspondência com sua decisão, porque esta se dará tão somente em momento posterior mediante sentença.

De fato, pode a Ação de Denúnciação da Lide não ter cabimento no caso concreto, como analisado no item Obrigatoriedade ou mesmo ser caso de indeferimento da petição. A propósito:

Decidiu o STF que não é lícito julgar a responsabilidade do litisdenunciado no saneador. Mas se por falta de condição da ação ou pressuposto processual, o denunciante for carecedor da ação regressiva, a extinção dela, ou seu descabimento, poderá ser declarado no saneador. Isto porque esta fase é a destinada à eliminação dos defeitos processuais bem como a impedir que o processo tenha seguimento sem possibilidade de solução de mérito. (THEODORO JR., 2013, p. 160, nota 65).

A Denúnciação da Lide é, pois, ação, e o denunciado é réu na ação de denúncia, e sujeito, nos limites do direito regressivo, às consequências da coisa julgada na ação principal (CARNEIRO, 2001, p. 113).

Desta feita, havendo cumulação de ações, a sucumbência do Denunciante na ação principal importará na solução da responsabilidade do Denunciado em uma mesma sentença que poderá ser total, parcial ou inexistente. É evidente medida de economia processual por dispensar o ajuizamento de nova ação para o exercício do direito de regresso.

Deste modo, independentemente de concordância ou reconhecimento da responsabilidade, a pretensão do Denunciante é a sujeição do Denunciado aos efeitos da sentença. Neste ponto a relevância maior em se afirmar que a Ação de Denúnciação da Lide é eventual, porque:

somente terá resultado prático, se e quando do julgamento desfavorável ao denunciante na primeira ação. Aí, então, é que se apreciará a sua procedência ou improcedência (art. 76) em si mesma: existe, ou não, o pretendido direito de regresso. (CARNEIRO, 2001, p. 81)

Assim, se o Denunciante sagrar-se vencedor na Ação Principal a Ação de Denúnciação da Lide estará prejudicada pela perda de seu objeto. É o denominado nexo de prejudicialidade (WAMBIER, 2013, p. 328).

Pela via oposta, sendo vencido o Denunciante na Ação Principal, que é aquele a quem aproveita o direito de regresso, será decidida a Denúnciação da Lide por sentença. É, desta feita, fundamento da decisão prolatada na ação principal a declaração da responsabilidade do denunciado:

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

A crítica de WAMBIER (2013, p. 331) quanto a expressão “declarará” contida no artigo 76, pugnando por se entender como “condenará”, pode-se dizer foi acolhida pelo legislador na nova redação do dispositivo processual, diante do fato de que *se a sentença consiste num título executivo, não há de ter conteúdo exclusivamente declaratório, mas condenatório*.

A improcedência da Ação Principal impõe na mesma sentença a decisão da Ação de Denunciação da Lide, contudo, poderá esta ser julgada procedente ou improcedente, total ou parcialmente, quanto ao direito de regresso pretendido.

Deste modo, em razão da cumulação de ações, a sentença que julgar procedente a ação em relação ao réu e a responsabilidade do denunciado é dúplice e comporta o cumprimento de ambas. O Novo Código de Processo Civil traz nova previsão neste sentido:

Art. 128. [...] Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Por evidente, se julgadas procedentes e há cumprimento voluntário da sentença, dar-se-á a extinção do processo pelo pagamento. Contudo, não cumprida voluntariamente dar-se-á ensejo ao cumprimento em relação ao réu e ao denunciado nos termos da decisão.

Por se tratar de ações distintas, a sentença condenatória deve ser escalonada para, primeiro, condenar o réu em relação ao autor e, segundo, condenar o litisdenunciado ao reembolso ao réu pelo cumprimento da condenação.

No aspecto dos recursos, caberá Agravo de Instrumento⁸ quanto a

8 CPC: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. [...] - NCPC: Art. 1012. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...]IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; [...].

rejeição da denunciação da lide por se tratar de resolução de questão incidente⁹ quando a sentença for julgada procedente ou improcedente a denunciação o recurso cabível é Apelação¹⁰.

6.1. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A sentença que reconhece a responsabilidade do denunciado em regresso, título executivo (artigo 76, CPC e 129, NCPC), é a garantia do denunciante.

O cumprimento espontâneo da sentença põe fim ao processo e não levanta questionamentos quanto a responsabilidade. Não é, no entanto, o que ocorre se o réu não cumpre a sentença, seja voluntariamente ou mesmo por inexistência de patrimônio para tanto.

Nesta situação identificam-se duas soluções.

A primeira considera que se tratam de lides distintas e que o autor não teria direito ao cumprimento da sentença diretamente em relação ao denunciado. Ou seja, a obrigação deve ser cumprida apenas pelo réu, a sentença não alcançaria o denunciado.

A segunda reconhece direito de execução pelo autor diretamente contra o denunciado no caso de insucesso em relação ao réu, o que se daria por conta do litisconsórcio passivo (THEODORO Jr., 2013, p. 163).

Reconhece-se, desta feita, que a sentença condenatória imponha a responsabilidade direta ou mesmo solidária do denunciado. Esse posicionamento enaltece a denunciação da lide como um instituto de garantia ao credor e foi acolhido pelo Novo Código de Processo Civil pelo parágrafo único do artigo 128 já destacado.

9 CPC: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. [...] – NCPC: Art. 201. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 482 e 484, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. [...].

10 CPC: Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). – NCPC: Art. 1006. Da sentença cabe apelação.

Não se afasta, assim, o direito de regresso do réu em relação ao denunciado no caso de vir a cumprir a obrigação junto ao autor, mas é evidente que àquele incumbe o cumprimento final da prestação, o que justifica a responsabilidade direta. Denota-se também aqui a economia processual.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de se concluir, portanto, que – *prima facie* - não houve alterações de monta na Ação de Denunciação da Lide, mas apenas adequações para lhe dar maior efetividade, que podem ser cotizados nos termos que se seguem.

Todos aqueles que não são parte da relação jurídica processual (processo) são terceiros e apenas autor e réu se sujeitam a coisa julgada. O interesse jurídico do terceiro é pressuposto para a intervenção no processo, sujeitando-o aos efeitos da sentença, por força da ampliação subjetiva com o litisconsórcio – terceiro interveniente. A voluntariedade também é característica pela impossibilidade de se impor ao terceiro a intervenção, mas deve estar ciente de que se sujeita aos efeitos da sentença.

Deste modo, a denunciação tem por objetivo dar ciência ao terceiro do litígio sob apreciação do Poder Judiciário e que, diante de uma das hipóteses processuais previstas, está sendo proposta ação de regresso antecipada em relação a ele.

Assim, pela natureza jurídica de ação a denunciação da lide tem por desiderato promover em um mesmo e único processo originário a ação regressiva do denunciante em relação ao denunciado – cumulação objetiva eventual de demandas ou *in simultaneus processus*. É demanda subsidiária por ser apreciada apenas na hipótese de sucumbência do denunciante na ação principal. Será o terceiro sujeito passivo na denunciação pelo réu ou ativo se pelo autor.

A ação de denunciação da lide acrescenta à lide originária nova lide, por força do direito de regresso do denunciante em relação ao denunciado nas hipóteses previstas na lei processual. Solucionadas por única sentença final para atribuir responsabilidade ao terceiro e sua medida pelo cumprimento da obrigação.

É instrumento de garantia do adquirente pelo risco da perda da coisa reivindicada, assim como pelo titular do domínio, posse direta ou uso do bem em litígio pela reparação dos danos sofridos (direito de regresso). Denunciado será o proprietário que não integra o devido polo processual – ativo ou passivo.

Também é garantia do direito de reparação (direito de regresso) decorrente de forma ampla da lei ou contrato, causa de pedir fundamento da ação principal.

Havendo possibilidade de ação autônoma para o exercício do direito de regresso é facultada a Ação de Denúnciação da Lide nas hipóteses de garantia da posse ou de garantia legal e contratual (garantias processuais), inclusive – controvérsia em tese superada - na garantia da evicção por ser decorrente de garantia material (direito civil).

São legitimadas as partes da ação principal, e desde que atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais. O autor na propositura e o réu no prazo da contestação. A denúnciação da lide sucessiva – denúnciação na denúnciação – é limitada apenas a uma possibilidade, ao antecessor imediato (garantida ação autônoma). Entre litisconsortes é cabível para delimitar responsabilidades.

A denúnciação não suspende a tramitação da Ação Principal. Há primeiramente decisão sobre o cabimento da Ação de Denúnciação da Lide para, ao final, em sentença conjunta, decidi-la com a lide principal. Será proposta na petição inicial se de iniciativa do Autor ou na contestação se do réu (sem prejuízo da demonstração das condições da ação e dos pressupostos processuais).

O Denunciado, nos limites do direito de regresso, está sujeito às consequências da coisa julgada na ação principal. A sentença conjunta é medida de economia processual. Se o Denunciante for vencedor na Ação Principal haverá nexo de prejudicialidade em relação a Ação de Denúnciação da Lide (perda do objeto) e, portanto, será improcedente. Sucumbindo o Denunciante será decidida a Ação de Denúnciação da Lide com a improcedência ou procedência (parcial ou total) com condenação ou declaração da responsabilidade do Denunciado (sentença escalonada). Conforme os termos da sentença dar-se-á o cumprimento em relação ao réu e ao denunciado. Rejeitada a Ação de Denúnciação da Lide cabível agravo de instrumento (questão incidente). Da procedência ou improcedência da cabível a apelação.

A sentença de responsabilização do Denunciado é garantia do direito de regresso do Denunciante. Cumprida espontaneamente, findo o processo. Descumprida voluntária ou por inexistência de patrimônio, a responsabilidade é direta ou solidária do Denunciado por economia processual.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006.

SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prietto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 13ª ed. São Paulo: RT, 2013, v. 1.